

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/08/2022 | Edição: 147 | Seção: 1 | Página: 109

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 503, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 1º de agosto de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 045/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 022, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante, expôs que uma candidata da Chapa 01 disseminou informação inverídica acerca do não recebimento de adicional de setor fechado por fisioterapeutas no estado da Bahia. Alega que em 2017 o SINFITO/BA negociou com o Sindicato Patronal da Região de São Francisco para incluir este o adicional na Convenção Coletiva da região. Por sua vez, a Chapa 01, denunciada, sustentou em sua defesa que os fisioterapeutas não recebem o adicional de setor fechado, pois este pagamento não está previsto na convenção coletiva firmada para os anos de 2020/2022 entre o SINDHOSP/BA e o SINFITO/BA. Defende ainda que a existência da convenção coletiva adstrita à região de São Francisco não foi comprovada e, mesmo que tivesse sido, já teria perdido a sua vigência. Enfim, a Comissão Eleitoral reconheceu estar presente o pressuposto do ato ter sido realizado por candidato, contudo, entendeu que a informação disseminada era verídica, não havendo assim, violação à norma do artigo 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519, de 2020. As razões recursais foram juntadas às fls. 96/105, subscritas pelo candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago. Em suas razões, a chapa recorrente reforçou os argumentos apresentados em sua peça de denúncia. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 1º de agosto de 2022. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 21/06/2022 e 15/07/2021, tem-se que as razões recursais foram apresentadas tempestivamente em 27/06/2022. Quanto ao mérito do recurso administrativo a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Quanto ao requisito referente à finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária, vê-se que apesar de ser direcionado ao presidente do CREFITO, ao mencionar "que foi presidente do sindicato e ainda faz parte, sabe disso" e que "mas ele estava ocupado, passou a metade do mandato fazendo medicina", se vislumbra crítica de fato direcionada à candidato vinculado à Chapa 02, haja vista o grau de personificação. Assim, tem-se que restou demonstrado e comprovado, aos olhos desta Comissão Eleitoral, a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária. Por fim, quanto ao requisito da veracidade da informação, extrai-se da denúncia e da defesa que a celeuma consiste na veracidade ou não da afirmação de que "a fisioterapia não recebe o adicional de setor fechado". Analisando os argumentos apresentados, vê-se que se trata de adicional pago aos profissionais que trabalham em UTI. No entendimento do denunciante, afirma que em 2017 foi incluído tal adicional à Convenção Coletiva para a Região de São Francisco, apresentando como prova print de postagem do SINFITO/BA em seu perfil na rede social Facebook. Já no entendimento do denunciado, este adicional não consta da atual convenção coletiva (2020-2022), apresentando como prova a convenção coletiva firmada entre o SINFITO/BA e o SINDHOSP/BA para o biênio 2020/2022, aplicável "aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Fisioterapeutas e Teraeutas Ocupacionais do estado da Bahia". Compulsando o teor da mencionada convenção coletiva não se observa a previsão da obrigatoriedade do pagamento do mencionado adicional, razão pela qual se pode concluir ser verdadeira a informação de que o adicional não é recebido pelos profissionais fisioterapeutas." Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso II da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO já estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos: (i) que o fato e ou a notícia seja inverídica; (ii) que seja praticado por candidato ou chapa; (iii) que tenha como finalidade

prejudicar candidato ou chapa adversária. Tal posicionamento pode ser interpretado por meio dos Acórdãos 470, 471, 472, 483 e 484 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicizados no Diário Oficial da União. Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que a conduta da chapa não consistiu em disseminar uma inverdade, não estando presentes todos os elementos ensejadores da conduta reprimida pela norma eleitoral. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral, tenho que a notícia disseminada por candidato não é falsa, elemento essencial para a concretização do fato delituoso. Nesse sentido, analisando o caso concreto, entendo que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como "fake news" e de não reconhecer a violação ao inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos: Dr. Leandro Lazzareschi; e Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, advogado representante da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e a Dra. Aline Batista Moscovitz, advogada representante da Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.